



# **Acordo de Leniência e Cooperação**

**Vinicius Marques de Carvalho**  
**Presidente do Cade**

**São Paulo, novembro de 2014**

- **Cartéis hard-core** (cartéis clássicos ou institucionalizados):
  - institucionalização e perenidade
- **Cartéis soft-core** (cartéis difusos ou não institucionalizados):
  - coordenação com objetivo similar ao do cartel clássico, mas realizada de forma eventual e/ou reativa a um acontecimento externo ou oportunidade que afeta os membros do cartel
- **Cartéis em licitação** (competição pelo mercado / elementos que facilitam a coordenação)
- **Influência de conduta uniforme** (sindicatos e associações)
- **Auxílio/Convite a cartelizar**

- Art. 85 da Lei nº 12.529/2011 e Art. 179 a 196 do RI
- Acordo para cessar a conduta
- Negociação SG x Negociação Tribunal
- Comissão de Negociação
- Contribuição pecuniária obrigatória para casos de cartel
  - 30% e 50% da multa esperada para o primeiro
  - 25% e 40% da multa esperada para o segundo
  - até 25% da multa esperada para os demais
- Obrigação de *confessar* e *colaborar* nos casos de cartel
- Homologado pelo Tribunal do CADE
- Suspensão/Arquivamento do processo

- Art. 197 a 210 do RI

“Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, **poderá** celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que **colaborem** efetivamente com as investigações e o processo administrativo e **que dessa colaboração resulte:**

I – a **identificação** dos demais envolvidos na infração; e

II – a **obtenção de informações e documentos que comprovem a infração** noticiada ou sob investigação. (...)”

“Art. 86. (...)

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, *acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.*

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, *o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.”*

## PROGRAMA DE LENIÊNCIA - LEI 12.529/2011 (crimes relacionados)

“Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, *a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.*

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo. ”

Requisitos  
(Art. 86. §1º c/c  
RiCADE)

Primeira

- A empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

Cessação

- Cesse sua participação na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

Provas da  
SG/CADE

- **No momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação do Proponente;**

Confissão

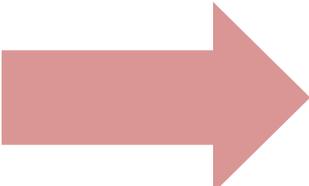
- Confesse sua participação no ilícito;

Cooperação

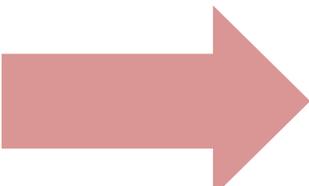
- Coopere plena e permanentemente com a investigação e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até a decisão final sobre a infração noticiada proferida pelo Cade; e

Resultado da  
cooperação

- **Da cooperação resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.**



Endereçado à SG/CADE  
para aceitar o *marker*



Endereçado ao leniente  
para celebrar a leniência

## Processo de negociação do Acordo de Leniência

### 1. Marker

- Termo de declaração da SG/CADE
- Informações necessárias: “O que?”, “Quem”, “Onde” e “Quando”
- Lugar na “fila” → corrida pelo *marker*

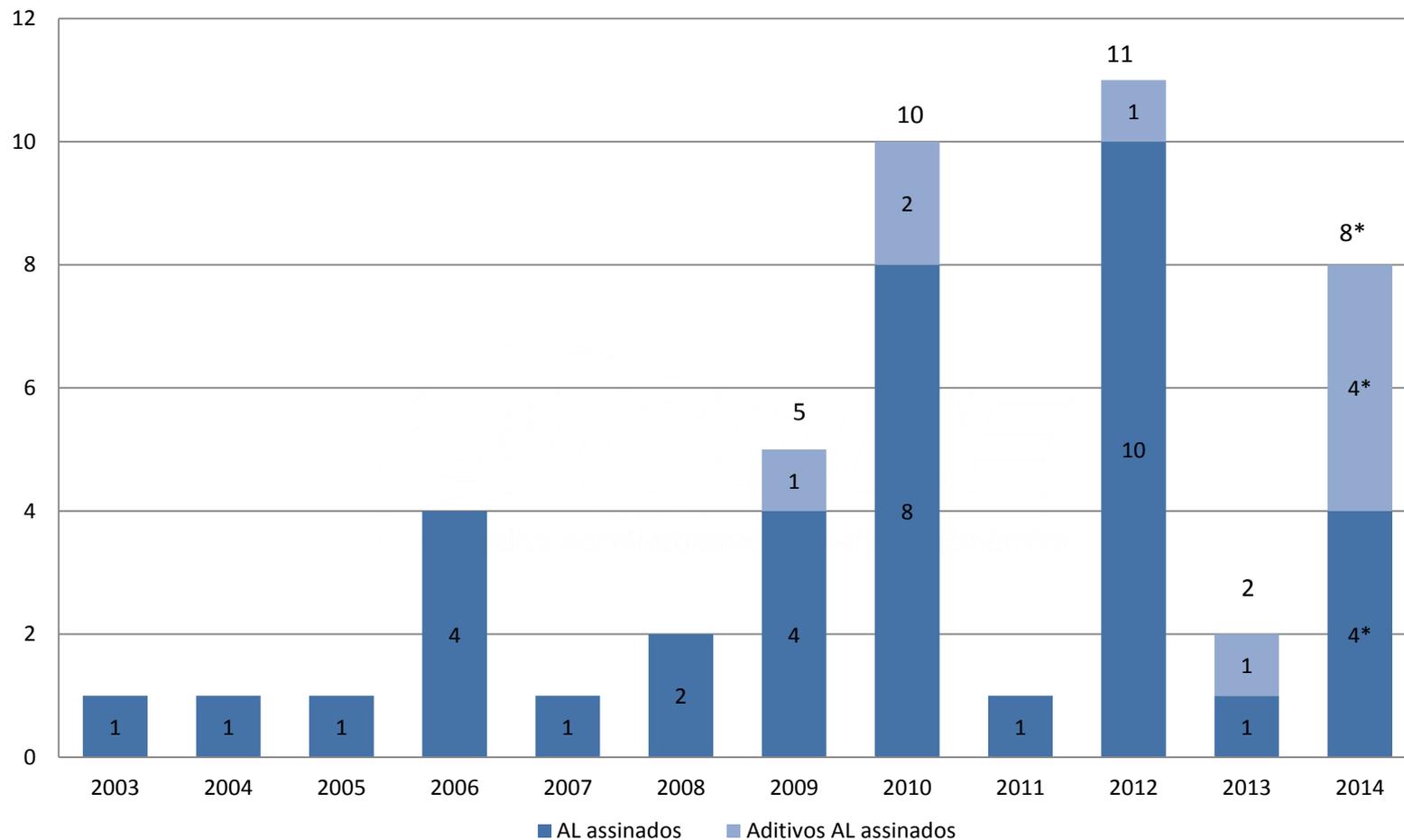
### 2. Negociação do Histórico da Conduta

- Negociação sigilosa (GAB/SG)
- Padronização
- Construção conjunta do Histórico da Conduta (**análise documental**)
- Caso rejeitada, devolução de todos os documentos

### 3. Formalização do Acordo

- Relatório de Certificação dos documentos eletrônicos
- Tradução, consularização e autenticação de documentos
- Autoridade competente: CADE
- Outras autoridades possíveis: MPs

## Acordos de Leniência e Aditivos assinados



\*até out/2014

- Diversas leniências em negociação

## Resultados da gestão

- Padronização de documentos e procedimentos
- Qualidade na colaboração pelos Signatários
- Incremento de assinaturas em 2014
- Entrada adequada de casos (nacionais e internacionais)
- Diversidade de mercados
- Impactos positivos na instrução processual



## Perspectivas

- Guia de negociação de Leniência (interno)
- FAQ de Leniência (externo)
- Disponibilização dos modelos no site do CADE
- Medidas de segurança (procedimentos de guarda de documentos, *benchmarking* internacional, judiciário e B&A, *feedback* advogados, MPs e contra-inteligência)

- Casos de cartel – Lei nº 8.137/1990
- Instrumentos de investigação criminal
- Capilaridade (cartéis em licitação)
- Interação com outros tipos de crime (corrupção, lavagem de dinheiro, etc.)
- Buscas conjuntas
- Compartilhamento de provas
- Fonte mútua de novos casos
- Desenvolvimento de métodos de inteligência e investigação de uso comum (técnicas e ferramentas de TI)



**Obrigado**